

Minuta

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.926, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *acrescenta o art. 26-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para isentar as pessoas idosas do pagamento de contribuições aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.926, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *acrescenta o art. 26-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para isentar as pessoas idosas do pagamento de contribuições aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.*

O art. 1º do PL acrescenta o art. 26-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), cujo caput prevê que a “pessoa idosa, com vinte anos de exercício profissional, é isenta do pagamento de contribuições e de outras obrigações definidas em lei ou regulamento devidas aos conselhos profissionais”.

O parágrafo único do dispositivo supracitado afirma que a isenção não “exclui quaisquer direitos e garantias das pessoas idosas, inclusive o direito de votar e ser votado em pleitos nacionais ou regionais dos conselhos profissionais”.

O art. 2º, por sua vez, traz a cláusula de vigência e afirma que a Lei entrará em vigor no “dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação”.



A matéria tramita sob rito terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) que opinou, na forma do Parecer (SF) nº 95, de 2025, pela aprovação. Em seguida, foi submetida a esta CAE para apreciação definitiva.

Não há emendas apresentadas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 4.926, de 2023. Em função do rito terminativo, faz-se necessário apreciar os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à **constitucionalidade**, o PL observa a competência da União para dispor acerca de direito tributário e amparo aos idosos, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 24, do art. 230, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição Federal. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à **regimentalidade** e à **juridicidade**, não há qualquer afronta ao RISF e a proposição inova o ordenamento jurídico, sendo dotada de abstração, generalidade e coercitividade.

Em relação à **técnica legislativa**, o PL cumpre as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, porém, a necessidade de adequação da terminologia utilizada pelo art. 1º da proposição, trocando-se o termo “contribuições” por “anuidades”. Isso porque o termo “anuidades” melhor se adequa às resoluções e à legislação já existente sobre a matéria – vide, por exemplo, os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

No que tange à **adequação orçamentária e financeira**, em atenção ao que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à cláusula de vigência do PL, o impacto financeiro-orçamentário da proposição é de: R\$ 475 milhões em 2027; R\$ 489 milhões



em 2028; e, R\$ 503 milhões em 2029, nos termos da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 40, de 2026, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) deste Senado Federal.

Cumpra-se destacar que o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO-2026), exclui as receitas e as despesas dos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Portanto, a redução de arrecadação advinda do PL não afetará as metas de resultados fiscais da União – apenas o caixa das próprias entidades. Sendo assim, a proposição cumpre a exigência de neutralidade fiscal imposta pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Deve-se destacar, contudo, que o inciso I do art. 149 da LDO-2026 impõe prazo máximo de 5 (cinco) anos para a vigência de benefícios tributários e os incisos II e III do mesmo dispositivo demandam a previsão de “metas e objetivos”, além da designação de um “órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício”.

A fim de dar cumprimento a esses dispositivos, propomos duas alterações no PL. A primeira faz com que a proposição vigore por cinco exercício financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação – frisa-se que esse é o prazo máximo admitido pela LDO-2026.

A segunda, por sua vez, fixa: como objetivos da proposição viabilizar a continuidade do exercício profissional e ampliar a renda disponível das pessoas idosas; e, como metas da proposição, a ampliação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do número de idosos com inscrições profissionais ativas e a isenção de anuidades e demais obrigações em 100 % (cem por cento) dos conselhos profissionais. Ademais, define-se o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como o órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação do benefício tributário.

Feita a análise da **admissibilidade**, avança-se ao **mérito** da proposição.



Sob o prisma econômico, o PL apresenta dois efeitos positivos. Primeiro, ele incentiva a continuidade profissional dos idosos que são, atualmente, todos aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

É fato notório que o Brasil passa por uma acelerada transição demográfica e que os ganhos de produtividade nas últimas décadas foram aquém do necessário para, dada a contração da nossa força de trabalho, garantir a manutenção ou elevação do padrão de desenvolvimento alcançado até aqui pelo país.

Nesse cenário, é fundamental conceber políticas econômicas capazes de ampliar a atratividade do mercado de trabalho para os idosos, de tal modo que aqueles que gozem de condições e queiram seguir no mercado possam fazê-lo. É nesse sentido que caminha o PL em tela ao reduzir os custos para manutenção da inscrição dos idosos nos respectivos conselhos profissionais.

O segundo efeito positivo é o seguinte. Ao elevar a renda disponível dos idosos que seguem atuando profissionalmente – em função da isenção das anuidades e outras obrigações –, o PL permite que esse excedente de recursos seja direcionado ao custeio das necessidades que se fazem mais presentes nesse momento da vida, como os dispêndios com saúde.

Desse modo, o PL revela-se em perfeita consonância com o disposto no art. 230 da Constituição Federal, que afirma ser dever do Estado amparar as pessoas idosas e defender sua dignidade e bem-estar.

Conclui-se que essa proposição constitui uma primorosa inovação no ordenamento jurídico, plenamente alinhada com nossa conjuntura econômica e nossos preceitos constitucionais. Deve, portanto, ser aprovada.

Há, por fim, um último ponto a ser suscitado. A isenção instituída pela proposição claramente não deve abarcar multas em função de violações ético-profissionais, motivo pelo qual estamos acrescentando essa ressalva expressamente em seu texto. Ademais, ante a diversidade de ajustes propostos, optamos consolidá-los na forma de um substitutivo ao PL.



III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeiro-orçamentária do PL nº 4.926, de 2023, e, no **mérito**, pela sua **aprovação**, na forma do substitutivo abaixo consignado.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.926, DE 2023

Acrescenta o art. 26-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para isentar as pessoas idosas do pagamento de anuidades e outras obrigações definidas em lei ou regulamento devidas aos conselhos profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“**Art. 26-A.** A pessoa idosa com vinte anos de exercício profissional é isenta do pagamento de anuidades e outras obrigações definidas em lei ou regulamento devidas aos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas por violações éticas e não exclui quaisquer direitos e garantias das pessoas idosas, inclusive o direito de votar e ser votado em pleitos nacionais ou regionais dos conselhos profissionais.”

Art. 2º O benefício tributário instituído por esta Lei objetiva viabilizar a continuidade do exercício profissional e elevar a renda disponível das pessoas idosas, conforme as seguintes metas:



ly2026-06617

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6226153419>

I – ampliar em, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) o número de idosos com inscrição ativa nos conselhos profissionais; e

II – isentar as anuidades e demais obrigações a que alude o art. 1º desta Lei em 100% (cem por cento) dos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego acompanhará e avaliará a consecução dos objetivos e metas estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação e vigorará por 5 (cinco) exercícios financeiros.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ly2026-06617

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6226153419>